



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N.	SES-PRO-2024/42462
ORIGEM	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES/MT)
ASSUNTO	VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO/CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE AGENTE PÚBLICO
PARECER N.	1644/SGAC/PGE/2025
LOCAL E DATA	CUIABÁ, 27 DE JULHO DE 2025
PROCURADOR	MARCOS YURI DE ALCÂNTARA SABÓIA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO DE EMPRESA COM SÓCIOS QUOTISTAS QUE FIGURAM COMO AGENTES PÚBLICOS DO ÓRGÃO QUE PROMOVE O CERTAME. VEDAÇÃO DO § 1º DO ART. 9º DA LEI N. 14.133/21. DOUTRINA ESPECIALIZADA. POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSE. RECOMENDAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO E INABILITAÇÃO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO TEMA AO COLÉGIO DE PROCURADORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Exmo. Sr. Subprocurador - Geral de Aquisições e Contratos,

1. DO RELATÓRIO

O presente feito foi encaminhado pela **Ilma. Sra. Pregoeira Oficial da SES/MT, Sra. Kelly Fernanda Gonçalves**, por meio da **solicitação de fls. 2322/2324**, a fim de que



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 27/07/2025 - 19:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1N1R8



SESCAP2025473930



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIJUR - 29/07/2025 às 16:08:30.
Documento Nº: 29098944-5773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29098944-5773>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

esta Unidade Setorial da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos emita **parecer jurídico** sobre o **RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ORTHOS SAÚDE SOLUÇÕES MEDICAS LTDA** (CNPJ 37.935.182/0001-00) às fls. 2105/2119 **em desfavor da habilitação da empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS SA** (CNPJ n. 13.66.864/0001-03) para os **Lotes 01 (Hospital Regional de Colíder)** do **Pregão Eletrônico n. 0038/2025 Processo SES-PRO-2024/42462**, cujo objeto consiste na **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em ortopedia e traumatologia, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Regional de Colíder “Masamitsu Takano” e, Hospital Regional de Cáceres “Dr. Antônio Carlos Souto Fontes” sob a gestão direta da secretaria de estado de saúde de Mato Grosso.”**.

Argumenta a recorrente (ORTHOS) que a citada empresa habilitada possui em seu quadro societário diversos sócios que figuram como servidores públicos da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, o que seria vedado pela legislação de regência das licitações e pelas regras do edital do certame, de modo que pleiteia a inabilitação da empresa **SIMSAÚDE SERVIÇOS SA** em decorrência do alegado, conforme art. 9º, § 1º, da Lei n. 14.133/21 e cláusulas 3.1.19, 3.1.20 e 11.1.13.4 do edital.

Diante de tal quadro, a Ilma. Sra. Pregoeira, solicita análise e auxílio jurídico para tratar da questão, conforme solicitação em razão do recurso impetrado pela licitante ORTHOS SAÚDE SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA, as fls. 2.105/2.119, devido à empresa VENCEDORA ter como ACIONISTAS servidores públicos desta Secretaria.

De relevante para o deslinde do caso, consta dos autos:

1. Edital do Pregão Eletrônico n. 038/SES/MT/2025 e Anexos (fls. 1526/1634);
2. Publicação da Retificação do Aviso de licitação no D.O.E n. 29.001 de 02/06/2025, p. 47 (fl. 1635);
3. Despacho n. 95124/2025/COAQUIS/SES (fls. 1636);
4. Cadastro no Portal de Serviços do Tribunal de Contas -MT (fls. 1637);



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 27/07/2025 - 19:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1N1R8



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIJUR - 29/07/2025 às 16:08:30.
Documento Nº: 29098944-5773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29098944-5773>



SESCAP2025473930



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

5. Ofício n. 21770/2025/COAQUIS/SES (fls. 1638);
6. Relatório de esclarecimento (fls. 16040/1641);
7. Aceite de termo de habilitação, Termo de credenciamento e Termo de habitação da empresa SIMSAÚDE (fls. 1641/1643);
8. Relatório proposta fornecedora licitação (fls. 1644);
9. Proposta de preços empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS SA (fls. 1645/1646);
10. Proposta Readequada Fornecedor e Aceite de Termo de Proposta (fls. 1647/1648);
11. Documento de habilitação da empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS SA (fls.1648/1971);
12. Aceite de Termos de Habilitação, Termo de Credenciamento, Relatoria Proposta Fornecedor Licitação da empresa GOIASMED MEDICOS LTDA (fls. 1972/1977);
13. Documento de habilitação da empresa GOIASMED MEDICOS LTDA (fls.1978/2080);
14. Certidão de encerramento do volume VII (fls. 2021);
15. Capa de abertura de Processo Administrativo;
16. Espelho de e-mail entre a empresa ADOP, Equipe de Pregão e equipe SIGA (fls. 2083/2089);
17. Recurso Administrativo da empresa Adop Serviços Médicos Especializados Ltda e documentos conta a empresa SIMSAÚDE (fls. 2090/2095);
18. Recurso Administrativo da empresa Adop Serviços Médicos Especializados Ltda e documentos conta a empresa GOIASMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (fls. 2096/2103);
19. Recurso Administrativo da empresa ORTHOS SAÚDE SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA conta a empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS SA (fls. 2104/2119);
20. Recurso Administrativo da empresa ORTHOS SAÚDE SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA conta a empresa GOIASMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (fls. 2120/2138);
21. Contrarrazões da empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA em face do recurso da empresa Adop (fls.2139/2150);
22. Contrarrazões da empresa GOIASMED SERVIÇOS MÉDICOS em face do recurso da empresa Adop (fls.2151/2155);
23. Contrarrazões da empresa GOIASMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA em face do recurso da empresa ORTHOS SAÚDE SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA e documentos (fls.2156/2222);
24. Contrarrazões da empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA em face do recurso da empresa ORTHOS SAÚDE SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA e documentos (fls.2123/2242);
25. Espelho de e-mail contendo documentos diligenciados (fls. 2243/2287);
26. Espelho de e-mail contendo documentos diligenciados (fls.2288/2318);
27. Certidão de encerramento do volume VIII (fls. 2319);
28. Termo de abertura de processo administrativo;
29. Designação de Pregoeiro (fls. 2321); e
30. Solicitação da Pregoeira Oficial da SES/MT solicitando orientação jurídica sobre o recurso administrativo da empresa ORTHOS SAÚDE SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA (fls.2105/2119 e 2225/2241).

É o que importa relatar. Passo a opinar.



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 27/07/2025 - 19:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1N1R8



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIJUR - 29/07/2025 às 16:08:30.
Documento Nº: 29098944-5773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29098944-5773>



SESCAP2025473930

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

Saliento que a presente análise tem como objeto tão-somente a consulta jurídica contida na solicitação de fls. 2322/2324, da lavra da Ilma. Sra. Pregoeira Oficial da SES/MT, que se restringe ao recurso administrativo apresentado pela empresa ORTHOS SAÚDE SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA (fls.2105/2119), em atendimento ao art. 18 do Decreto n. 1.525/22 que dispõe:

Art. 18 Além das hipóteses expressamente previstas neste Decreto, os agentes públicos de que trata este capítulo poderão solicitar assessoramento jurídico e de controle interno à Procuradoria-Geral do Estado e à Controladoria-Geral do Estado, no respectivo âmbito de suas atribuições legais, por meio de consulta específica que delimite expressamente o objeto de questionamento, a fim de que sejam dirimidas dúvidas e prestadas informações relevantes para prevenir riscos no procedimento licitatório ou na execução contratual.

Cumpre ainda registrar que **há outros recursos apresentados em desfavor da habilitação das empresas SIMSAÚDE e GOIASMED**, interposto pela empresa ADOP SERVIÇOS



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 27/07/2025 - 19:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1N1R8



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIJUR - 29/07/2025 às 16:08:30.
Documento Nº: 29098944-5773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29098944-5773>



SESCAP2025473930

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA (fls.2091/2095,2097/2103), que **veiculam outros temas**, os quais, todavia, não foram alvo da solicitação externada pela Pregoeira, de modo que eles não são objeto da presente análise.

2.2 DA VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A AGENTE PÚBLICO VINCULADO AO ÓRGÃO/ENTIDADE LICITANTE

Conforme relatado, o recurso administrativo volta-se contra a habilitação, para o lote 01, da empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A, tendo em vista que, segundo a recorrente, a SIMSAÚDE possui “a presença de servidores da SES/MT no quadro societário da empresa licitante, ainda que não exerçam funções de gerência ou direção, configura nítida afronta ao dispositivo editalício, justamente por enquadrar-se no conceito de “qualquer função”, atraindo, assim, a penalidade de inabilitação da empresa por descumprimento de cláusula expressa do instrumento convocatório” (fl. 2109), de modo que, em decorrência da proibição legal e editalícia, requer a inabilitação da referida empresa.

A recorrente alega que “já foram identificados ao menos dois sócios que exercem cargos de servidor público estadual ativo junto à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso:” (fls. 2107/2108)



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 27/07/2025 - 19:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1N1R8



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIUR - 29/07/2025 às 16:08:30.
Documento Nº: 29098944-5773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29098944-5773>



SESCAP2025473930

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Alessandro de Albuquerque Kawatake:

ESTATUTO VIGENTE DA SIMSAUDE SERVICOS S.A:

ATA DA 55ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
SIMSAUDE SERVICOS S/A

NIRE 41300322201

CNPJ/MF 13.667.864/0001-03

25.	ALBERTO AUGUSTO	110 A	R\$ 110,00	0.0007%
26.	ALBERTO FURINI VAZ	110 A	R\$ 110,00	0.0007%
27.	ALESSANDRA BOSSARDI	110 A	R\$ 110,00	0.0007%
28.	ALESSANDRA TIOS MARTINS DA COSTA	110 A	R\$ 110,00	0.0007%
29.	ALESSANDRO DE ALBUQUERQUE KAWATAKE	110 A	R\$ 110,00	0.0007%

PRINTS PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MT:

Início / Servidores em Atividade / Servidores / Detalhamento

Consulta realizada em: 26/07/2025
Período da consulta: Janeiro de 2025

Dados Funcionais e Pessoais

Servidor:	ALESSANDRO DE ALBUQUERQUE KAWATAKE
Município de Lotação:	CUIABÁ
Jornada de trabalho:	JORN
Tipo de vínculo:	CONTRAT TEMPORARIO
Órgão:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Categoria:	SERVIDOR REQUISITADO
Setor:	COORD DE APOIO TÉCNICO DO CIAPS
Cargo:	NIVEL SUPERIOR ASSISTENCIAL
Função:	
Data de Exercício:	10/01/2024
URA da Vaga:	-

Dados Financeiros

Rubrica	Tipo	Pagamento	Valor
ADICIONAL NOTURNO	VANTAGEM	10029	R\$ 1.542,00
ADICIONAL PLANTÃO	VANTAGEM	10036	R\$ 1.056,00
DIÁRIAS DE DIÁRIA	DESPESAS	10025	R\$ 470,24
IMR	IMPOSTOS	10024	R\$ 90,67
Total de Vantagens:			R\$ 2.532,11
Total de Deduções:			R\$ 766,82
Total após Deduções:			R\$ 1.765,29



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcântara Saboia - 27/07/2025 - 19:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1N1R8



SESCAP2025473930



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIUR - 29/07/2025 às 16:08:30.
Documento Nº: 29098944-5773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29098944-5773>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Dados Financeiros

Rubrica	Tipo	Pagamento	Valor
ADIC. INABILIDADE	VANTAGEM	3/2025	R\$ 92,50
SUBSIDIOS	VANTAGEM	3/2025	R\$ 7.343,40
INACIOS NOMINAIS	DESCONTO	4/2024	R\$ 414,51
SUS	DESCONTO	3/2025	R\$ 400,37
Total de Vantagens:			R\$ 7.830,78
Total de Deduções:			R\$ 1.764,88
Total após Deduções:			R\$ 5.665,90

• **Victor Hugo Pereira Martins:**

ESTATUTO VIGENTE DA SIMSAUDE SERVICOS S.A:

1412.	VICTOR HUGO LOPES RODRIGUES	110 A	R\$ 110,00	0.0007%
1413.	VICTOR HUGO PEREIRA MARTINS	110 A	R\$ 110,00	0.0007%
1414.	VICTOR HUGO RUIZ DA COSTA	110 A	R\$ 110,00	0.0007%

PRINTS PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MT:

Dados Funcionais e Pessoais

Servidor:	VICTOR HUGO PEREIRA MARTINS
Município de lotação:	CUJABA
Inscrição de Trabalho:	308
Tipo de Venculo:	NOMEADO EFETIVO
Órgão:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
Categoria:	PROF. DO SUS
Setor:	COORD DE GESTAO AMBULATORIAL DO CERMAC
Cargo:	PROFIS TEC NIV MEDIO SERV SAUDE SUS
Função:	-
Data de Exercício:	25/03/2003
Data da Inscricao:	-

Dados Financeiros

Rubrica	Tipo	Pagamento	Valor
EXERCICIO	VANTAGEM	4/2025	R\$ 6.426,23
CONTAS PROVISIONAIS	DESCONTO	1/2025	R\$ 1.179,85
INSS	DESCONTO	1/2025	R\$ 1.096,78
Total de Vantagens:			R\$ 6.426,23
Total de Deduções:			R\$ 2.276,63
Total após Deduções:			R\$ 4.149,60



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 27/07/2025 - 19:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1N1R8



SESCAP2025473930



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIUR - 29/07/2025 às 16:08:30.
Documento Nº: 29098944-5773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29098944-5773>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em contrapartida, a empresa recorrida, em suma, sustenta que o §1º, art. 9º, da Lei 14.133/2021 não veda a participação de licitantes com a presença de meros servidores cotistas do órgão contratante, mas apenas as situações em que haja conflito de interesses (fls. 2229):

“Mesmo que mantenha um vínculo com o Poder Executivo Estadual, a informação disponível indica que ele atua como “Coordenador de Apoio Técnico do Centro Integrado de Atenção Psicossocial (CIAPS)”. Tal função, que envolve fornecer suporte técnico e orientação para as atividades de um centro de saúde mental, é completamente distinta do objeto da presente licitação (serviços médicos em Ortopedia e Traumatologia) e não confere a ele qualquer poder de gestão, influência ou acesso a informações privilegiadas relacionadas a este certame específico ou ao órgão contratante para fins de favorecimento da Sim Saúde. Sua atuação é de cunho técnico-operacional em área distinta.

A jurisprudência pátria, em especial do Tribunal de Contas da União (TCU), é pacífica ao entender que a vedação legal se destina a evitar que o servidor exerça influência indevida sobre a empresa contratada. O Acórdão 1.793/2011 – Plenário do TCU é exemplar: “A vedação prevista no art. 9º da Lei 8.666/93 destina-se a evitar que servidor exerça influência indevida sobre a empresa contratada, não abrangendo caso em que o servidor, por exemplo, é mero acionista minoritário, sem exercício de cargo de direção ou envolvimento gerencial.”

Este entendimento é corroborado por outras decisões do próprio TCU, que consistentemente focam na capacidade de influência ou direção. O Acórdão 2338/2024-TCU-Plenário, embora tratando de regulamento específico, reafirma a preocupação com “empresas em que dirigentes ou empregados da



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 27/07/2025 - 19:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1N1R8



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIJUR - 29/07/2025 às 16:08:30.
Documento Nº: 29098944-5773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29098944-5773>



SESCAP2025473930



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

entidade façam parte do quadro societário", evidenciando que o foco da vedação são os cargos de gestão, e não a simples titularidade de ações."

Prosseguindo na análise, a respeito da participação de empresas pertencentes a agentes públicos em licitações, o § 1º do art. 9º da Lei n. 14.133/21 dispõe:

Art. 9º [. . .]

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

De acordo com o art. 2º, da Lei n. 8.429/92 – Lei de improbidade administrativa, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021, *considera-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função* nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Em comentário ao § 1º do art. 9º da Lei n. 14.133/21 **Rafael Sérgio Lima de Oliveira** leciona:

“Os §§ 1º e 2º do art. 9º impedem que os agentes públicos do órgão ou da entidade licitante ou contratante participem, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato. Obviamente, essa vedação diz respeito à atuação desses agentes na qualidade de licitantes ou de contratados, ou ainda na hipótese de um procedimento de contratação direta. **Em tais casos, há um nítido conflito de interesses** capaz de ruir os pilares do Estado republicano. Se o agente público viesse a participar de uma licitação promovida pelo órgão ou entidade em que ele atua, haveria aí um forte potencial de lesar a isonomia, a impessoalidade e a competitividade na contratação.

Importante verificar que essas vedações ‘estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica’ (§2º do art. 9º).”¹

¹ OLIVEIRA. Rafael Sérgio Lima de. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Belo Horizonte:



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 27/07/2025 - 19:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1N1R8



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIJUR - 29/07/2025 às 16:08:30.
Documento Nº: 29098944-5773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29098944-5773>



SESCAP2025473930



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ao analisar este dispositivo legal **Marçal Justen Filho** observa:

“32) O conflito de interesse

O agente público que compuser os quadros do órgão ou da entidade licitante ou contratante está impedido de participar da licitação ou da execução do contrato.

Há potencial contraposição de interesses entre o agente que disputa uma licitação ou participa de um contrato administrativo e a Administração.

33) A moralidade e a seriedade da competição

Por outro lado, a perspectiva de atuação do agente público em licitações e contratações violaria a moralidade, criando risco de comprometimento da seriedade da competição.

O agente público integrante do órgão ou da entidade teria um incentivo a influenciar o certame e a orientar a configuração da contratação para assegurar a vitória de si mesmo ou de terceiro, a quem estivesse vinculado.

Quando menos, haveria o risco de o agente público fornecer a um licitante ou contratado informações sigilosas disponíveis no âmbito exclusivo da Administração.

34) A irrelevância da natureza das atribuições do agente

O impedimento incide mesmo em relação ao agente que não detenha competências decisórias e ainda que a sua atuação não verse sobre licitações e contratações.

35) O impedimento ao servidor licenciado

Esse impedimento atinge até mesmo o servidor que esteja licenciado.”²

Observa-se, portanto, que o legislador considera existir **conflito de interesses** de modo que veda a participação, direta ou indiretamente, de agente público em licitações promovidas pelo órgão ou entidade da qual pertença.

Quando se trata de participação direta ou indireta, inclui-se aqui não somente a participação em seu nome próprio, mas também a participação realizada por meio de sociedade da qual pertença na qualidade de sócio.

O fato de os sócios aqui considerados figurarem apenas como sócios quotistas da empresa licitante não constitui elemento capaz de mitigar tal consideração, vez que

Fórum, 2022, p. 174

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 245.



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 27/07/2025 - 19:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1N1R8



SESCAP2025473930



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

não é o poder de influência deles sobre a empresa que se questiona, e sim o poder de influência deles no órgão público que realiza o certame ou que executa o contrato, mormente no que diz respeito à possibilidade de acesso a informações privilegiadas.

A bem da verdade, a observação de que o agente público ocupa posição apenas de quotista na sociedade é apresentada para fins de verificar se ele não estaria violando também outra norma, qual seja, a proibição de figurar na gerência ou administração de sociedade privada com fins comerciais (tal como previsto no art. 117, inc. X, da Lei Federal n. 8.112/90 e no art. 144, inc. X, da Lei Complementar n. 04/90).

No entanto, a fim de não restarem dúvidas no que diz respeito à consulta submetida a esta dought procuradoria, faz-se necessário uma análise da evolução da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como da redação do Decreto 1.525/2022, que regulamenta a nova lei de licitações e contratos no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Desde já, ressalta-se que o tema é controverso no próprio âmbito desta Procuradoria-Geral do Estado, de modo que se atrai a aplicação do art. 5º, XXII, da LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 1º DE JULHO DE 2002, conforme se demonstrará em tópico específico.

Art. 5º Compete ao Colégio de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado:

...

XXII - resolver, definitivamente, acerca de matéria em que haja pareceres ou entendimentos divergentes no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado;



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 27/07/2025 - 19:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1N1R8



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIUR - 29/07/2025 às 16:08:30.
Documento Nº: 29098944-5773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29098944-5773>



SESCAP2025473930



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Pois bem, vejamos que o TCU-Plenário, em diversas decisões, apresentou entendimento de que a mera presença de servidores públicos do órgão licitante geraria ilegalidade na contratação da empresa.

ACÓRDÃO 1628/2018 – PLENÁRIO

...

33. Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, de acordo com os princípios da moralidade e impessoalidade, não se mostra adequada a contratação de empresas cujos sócios dirigentes sejam empregados da empresa contratante, de modo a serem evitados quaisquer direcionamentos ou favorecimentos não compatíveis com o interesse público (v.g. Acórdãos Plenário 702/2016, 2.057/2014 e 1.448/2011).

34. Outrossim, registro que não merece prosperar a principal linha argumentativa desses gestores, no sentido de que a norma legal somente veda a participação de servidores como pessoas físicas e não como sócios de pessoas jurídicas. Ora, essa interpretação do art. 9, inciso III, da Lei 8.666/1993 vai de encontro ao espírito da norma que é afastar eventuais direcionamentos da licitação, pois esses direcionamentos podem ocorrer tanto para o servidor pessoa física quanto para pessoa jurídica a qual esteja vinculado. Assim, de acordo com os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, e tal qual exposto nos precedentes jurisprudenciais antes mencionados, a alegação não merece prosperar.

35. Veja-se que a vedação não faz distinção quanto ao nível de conhecimento do servidor sobre o objeto a ser contratado. Nesse sentido, são pertinentes as seguintes considerações constantes do voto condutor da Decisão 133/1997-Plenário:



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 27/07/2025 - 19:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1N1R8



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIJUR - 29/07/2025 às 16:08:30.
Documento Nº: 29098944-5773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29098944-5773>



SESCAP2025473930

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

"basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada. É certo, entretanto, que, caso fosse admitida no certame a participação de servidores, este fato por si só já constituiria infringência ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal."

ACÓRDÃO 1511/2022 – PLENÁRIO

...

REPRESENTAÇÃO DA OUIDORIA BASEADA EM MATÉRIAS PUBLICADAS NA IMPRENSA. CONTRATAÇÃO, POR ORGANIZAÇÕES MILITARES VINCULADAS AO COMANDO DO EXÉRCITO, DE EMPRESAS CONTENDO MILITARES DA ATIVA NO QUADRO SOCIETÁRIO. DILIGÊNCIAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS ENCAMINHADOS. NÃO CONFIRMAÇÃO DE PARTE DAS OCORRÊNCIAS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SANEADORAS NOS DEMAIS CASOS. APLICABILIDADE DO ART. 9º, INCISO III, DA LEI 8.666/1993. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA AO COMANDO DO EXÉRCITO. ARQUIVAMENTO.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela ouvidoria do TCU acerca de possíveis irregularidades praticadas por organizações militares integrantes do Ministério da Defesa (MD) na contratação de serviços a serem prestados por diversos estabelecimentos em cujos quadros societários constam militares do Comando do Exército.



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 27/07/2025 - 19:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1N1R8



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIJUR - 29/07/2025 às 16:08:30.
Documento Nº: 29098944-5773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29098944-5773>



SESCAP2025473930

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

...

9.2. dar ciência ao Comando do Exército e ao Parque Regional de Manutenção da 3ª Região Militar; com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, que a participação em licitações e a contratação direta de empresas que tenham como sócios militares da ativa servindo na organização militar contratante infringem os princípios da moralidade e da impessoalidade e o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993;

Contudo, em acórdão mais recente, o Tribunal de Contas da União, mencionando a Nova Lei de Licitações e Contratos, sinalizou evolução de entendimento, no sentido de que se faz necessário a existência de conflito de interesse entre a presença do servidor público, na empresa licitante, e o órgão contratante. Vejamos:

ACÓRDÃO 2099/2022 – PLENÁRIO

Sumário

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS EM PSIQUIATRIA E PERÍCIAS MÉDICAS EM ESPECIALIDADES DIVERSAS. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO INDIRETA DE SERVIDOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º, CAPUT C/C O III, DA LEI 8.666/1993. SERVIDOR COM SÓCIO COTISTA DE EMPRESA CONTRATADA VINCULADO A OUTRA UNIDADE ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE PODER DE INFLUÊNCIA E NÃO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS À FISCALIZAÇÃO E À GESTÃO DO



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 27/07/2025 - 19:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1N1R8



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIJUR - 29/07/2025 às 16:08:30.
Documento Nº: 29098944-5773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29098944-5773>



SESCAP2025473930



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

CONTRATO. NÃO INCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES. EXEGESE COMPATÍVEL COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES. NÃO MAIS SUBSISTÊNCIA DO ESTADO DE ILEGALIDADE, AINDA QUE FOSSE DADA INTERPRETAÇÃO MAIS AMPLA DA ORDEM JURÍDICA. FALTA DE INTERESSE PÚBLICO NA INVALIDAÇÃO OU NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

...

Voto:

14. *Quanto ao mérito, entendo que não subsiste a irregularidade noticiada.*

15. *O art. 9º da Lei 8.666/1993 prega o seguinte:*

"Art. 9. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

[...]



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 27/07/2025 - 19:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1N1R8



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIUR - 29/07/2025 às 16:08:30.
Documento Nº: 29098944-5773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29098944-5773>



SESCAP2025473930

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação."

16. Como se vê, o atual estatuto licitatório - em vias de ser definitivamente revogado pela Lei 14.133/2021 - proibiu a participação indireta de servidor em licitação promovida pelo órgão ao qual estava vinculado, mas não disciplinou como essa participação indireta seria configurada. Pela literalidade da norma, o § 3º somente se aplica ao autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e aos membros da comissão de licitação, neste caso, por força do § 4º.

17. Dito de outra forma, a lei não é clara se um servidor do órgão contratante, que não seja membro da comissão de licitação e que possua vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com uma empresa contratada, a exemplo de alguém que seja sócio cotista desta, incorre na vedação do art. 9º, caput c/c o inciso III, da Lei 8.666/1993.

18. Nesse cenário, a definição do que vem a ser participação indireta, no caso do servidor do órgão contratante, merece interpretação. Em minha visão, o art. 9º da referida norma quis evitar situações que pudessem caracterizar conflito de interesses em contratações públicas. Dito de outra



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 27/07/2025 - 19:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1N1R8



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIJUR - 29/07/2025 às 16:08:30.
Documento Nº: 29098944-5773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29098944-5773>



SESCAP2025473930



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

forma, ele buscou afastar do certame e da execução do contrato todos os licitantes que tivessem alguma vinculação com alguém capaz de influenciar o resultado da licitação ou com atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização do ajuste. Em suma, o dispositivo almejou atender aos princípios da isonomia, da competitividade, da moralidade e da impessoalidade.

19. Tal interpretação parece coerente com o inciso V do art. 14 da Lei 14.133/2021, que vem a ser o dispositivo equivalente ao que ora se analisa. Conforme a referida disposição, não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

"V - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;"

20. Embora não seja adequado interpretar o alcance da lei anterior com base no texto da nova, a comparação entre os dispositivos sugere uma certa evolução do legislador: no sentido de tornar mais clara a hipótese de conflito de interesses no âmbito das contratações públicas. Por essa razão, compreendo que o novel estatuto pode ser usado como inspiração para a solução do presente caso concreto, por revelar uma solução razoável.



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 27/07/2025 - 19:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1N1R8



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIJUR - 29/07/2025 às 16:08:30.
Documento Nº: 29098944-5773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29098944-5773>



SESCAP2025473930



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

21. *Assim, considerando que, durante o período de suposta ocorrência da ilegalidade, o Sr. José Eduardo Milori Cosentino esteve vinculado à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, unidade administrativa completamente distinta da que promoveu a licitação e geriu o contrato, qual seja, a Superintendência da Diretoria de Administração e Logística, integrante da estrutura da Secretaria de Gestão Corporativa (SGC), ambas do Ministério da Economia, evoluo o entendimento inicial e concluo que não restou configurada a vedação catalogada no art. 9º, caput c/c o inciso III, da Lei 8.666/1993.*

22. *Dessa forma, dirirjo da Selog e compreendo que a representação deve ser considerada improcedente.*

23. *Não obstante, trago considerações adicionais sobre eventual interpretação mais ampla do ordenamento jurídico aplicável.*

24. *Ainda que fosse adotada outra exegese do art. 9º, caput c/c o inciso III, da Lei 8.666/1993, no sentido de que estaria vedada a participação indireta de qualquer servidor do Ministério da Economia na contratação em exame, por força do § 3º do mesmo artigo, a eventual anulação do Contrato 217/2018 ou a proibição de sua prorrogação iria ensejar custos administrativos ao Ministério da Economia para promover uma nova licitação, em um contexto em que a situação de irregularidade não mais persiste.*

25. *Isso porque, conforme visto, houve nova reestruturação na carreira de perito médico federal, de sorte que, atualmente, o Sr. José Eduardo Milori Cosentino está vinculado a outro órgão, o Ministério do Trabalho e*



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 27/07/2025 - 19:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1N1R8



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIJUR - 29/07/2025 às 16:08:30.
Documento Nº: 29098944-5773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29098944-5773>



SESCAP2025473930



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Previdência. Isso significa que, atualmente, não mais subsiste qualquer infração ao estatuto de licitações e contratações.

Imperioso destacar que, no próprio acórdão acima colacionado, o TCU-Plenário **menciona eventual interpretação mais ampla do ordenamento jurídico aplicável**, uma vez que, no caso específico, o servidor público ocupava um cargo de unidade administrativa que, no momento da licitação, não pertencia ao mesmo órgão da licitante, bem como no momento da análise pela Corte de Contas, também já não mais pertencia ao mesmo órgão licitante, de forma que apenas por um lapso temporal, devido às alterações legislativas, o servidor público permaneceu nos quadros do mesmo órgão que realizara a licitação (Ministério da Economia). Vejamos conforme o acórdão supramencionado:

b) o Sr. José Eduardo Milori Cosentino possui vínculo com a administração pública federal desde 10 de outubro de 2006, sendo detentor do cargo de perito médico federal, o qual fazia parte, originalmente, da carreira de perito médico previdenciário e **integrava o quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**;

c) após a promulgação da Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei 13.846/2019, os integrantes da carreira de perito médico federal **passaram a ser vinculados ao Ministério da Economia**, por força do artigo 19 da referida norma;

d) **atualmente, os peritos médicos federais integram o quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Previdência**, em virtude da alteração promovida na aludida norma pelo art. 10 da Lei 14.261/2021;



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 27/07/2025 - 19:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1N1R8



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIJUR - 29/07/2025 às 16:08:30.
Documento Nº: 29098944-5773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29098944-5773>



SESCAP2025473930



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Posto os entendimentos do TCU-Plenário, faz-se necessário a análise do Decreto Estadual 1.525/2022, que assim menciona em seu art. 136:

Art. 136 Além dos documentos de qualificação indicados nos artigos anteriores, serão exigidas declarações do licitante ou proponente de que:

...

IV - não possui em seu quadro de pessoal e societário servidor público do Poder Executivo Estadual nas funções de gerência ou administração, conforme o art. 144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, ou servidor do órgão ou entidade contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Percebe-se do exposto que, nos termos da legislação do Estado de Mato Grosso, há menção a “SERVIDOR DO ÓRGÃO...EM QUALQUER FUNÇÃO”, de modo que a vontade do legislador estadual parece ter abrigado a interpretação mais ampla da vedação prevista no art. 9, §1º, da Lei 14.133.2021.

Enfatiza-se, aqui, que, devido ao Estado de Mato Grosso ter estrutura administrativa menor que a da União, o acesso a informações sigilosas e/ou a interferência de servidores públicos do órgão contratante se apresenta com maior probabilidade.

Assim sendo, parece-me que o Estado de Mato Grosso, atento às suas peculiaridades, adotou a interpretação mais ampla conforme entendimento antigo e consolidado do TCU, bem como mencionado no próprio ACÓRDÃO 2099/2022 – PLENÁRIO.

Dessa forma, entende-se que a sociedade SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA (CNPJ 13.667.864/0001-03), empresa com sócios cotistas servidores da Secretaria de Estado de Saúde,



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 27/07/2025 - 19:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1N1R8



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIJUR - 29/07/2025 às 16:08:30.
Documento Nº: 29098944-5773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29098944-5773>



SESCAP2025473930



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

não pode participar de licitações ou contratos promovidos por este mesmo órgão, devendo ser inabilitada no certame.

3. DOS PARECERES OU ENTENDIMENTOS DIVERGENTES NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO / DO ART. 5º, XXII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 1º DE JULHO DE 2002.

Posta a situação sob análise, de início, destaca-se que o posicionamento adotado neste presente opinativo está no mesmo sentido do já adotado nos pareceres de nº 2612/SGAC/PGE/2024 e nº 1740/SGAC/PGE/2024, ambos subscritos pela Douta Procuradora do Estado, Dra. Aíssa Karin Gehring, com as respectivas ementas a seguir colacionadas:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO. **INABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE POSSUI COMO QUOTISTA EMPRESA DA QUAL PARTICIPAM AGENTES PÚBLICOS CONTRATADOS PELO ÓRGÃO QUE PROMOVE O CERTAME.** VEDAÇÃO DO § 1º DO ART. 9º DA LEI N. 14.133/21. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO VINCULADO AO ÓRGÃO CONTRATANTE. A VERIFICAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSE NÃO IMPLICA EM DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LIAME VERIFICADO INDICA EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSE. A FINALIDADE DA VEDAÇÃO É IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO QUE SE ENCONTRE EM SITUAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES. **RECOMENDAÇÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO E MANUTENÇÃO INABILITAÇÃO DA EMPRESA.** CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS PELA PREGOEIRA OFICIAL DA SES. ORIENTAÇÕES.



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 27/07/2025 - 19:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validator/validar_documento e informe o código: 1N1R8



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIJUR - 29/07/2025 às 16:08:30.
Documento Nº: 29098944-5773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29098944-5773>



SESCAP2025473930



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

[...]

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO DE EMPRESA COM SÓCIOS QUOTISTAS QUE FIGURAM COMO AGENTES PÚBLICOS CONTRATADOS PELO ÓRGÃO QUE PROMOVE O CERTAME. VEDAÇÃO DO § 1º DO ART. 9º DA LEI N. 14.133/21. DOUTRINA ESPECIALIZADA. POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSE. RECOMENDAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO E INABILITAÇÃO DA EMPRESA.

No entanto, este Procurador do Estado subscritor identificou entendimentos divergentes por parte desta Procuradoria-Geral do Estado, conforme seguinte:

Nos autos do Processo SES-PRO-2024/28081, a Douta Procuradora do Estado, Dra. Ana Flávia Gonçalves de Oliveira Aquino, emitiu o PARECER 524/SGACI/2024, oportunidade na qual adotou o entendimento mais restrito da vedação do art. 9º, §1º, da Lei 14.133/2021, conforme já mencionado e analisado no Acórdão n.º 2099/2022 – TCU/Plenário.

Naquela oportunidade, a Procuradora Dra. Ana Flávia Gonçalves de Oliveira Aquino assim entendeu:

EMENTA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PROFISISONAL QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE SOCIEDADE COM EMPRESA QUE POSSUI CONTRATO COM A SES -



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 27/07/2025 - 19:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1N1R8



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIJUR - 29/07/2025 às 16:08:30.
Documento Nº: 29098944-5773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29098944-5773>



SESCAP2025473930



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EXCLUSIVO DE SÓCIO NÃO ADMINISTRADOR/GERENTE DO PROFISISONAL - RECOMENDAÇÃO DE ANÁLISE DO CONTRATO FIRMADO COM A PESSOA JURÍDICA ACERCA DA PROIBIÇÃO DO VÍNCULO DE SÓCIOS COM A ENTIDADE CONTRATANTE

...

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral do Estado se manifesta pela possibilidade de contratação do candidato LUCIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, desde que seja comprovado que o profissional convocado não exerce a função de sócio administrador/gerente da pessoa jurídica que possui contrato com a SES/MT, bem como, não haja cláusula contratual proibitiva acerca do vínculo dos sócios da empresa Noroeste Serviços Médicos LTDA com o órgão contratante.

Prosseguindo na análise, nos autos do processo PM-PRO-2023/07569, o Douto Procurador do Estado, Dr. Victor Saad Cortez, emitiu o parecer 3521/SGAC/PGE/2023, oportunidade na qual entendeu que o §1º, art. 9º, da Lei 14.133/2021 "Quando trata de participação direta ou indireta, inclui-se aqui não somente a participação em seu nome próprio, mas também a participação realizada através de sociedade na qual tenha controle ou participação relevante."

Percebe-se, assim, em suma, a existência de 03 (três) entendimentos diferentes no âmbito desta Procuradoria-Geral do Estado:

1. O adotado no parecer ora subscrito, bem como adotado pela Procuradora Dra. Aíssa Karin Gehring, no sentido de que: **a mera existência de servidor público**



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 27/07/2025 - 19:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1N1R8



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIJUR - 29/07/2025 às 16:08:30.
Documento Nº: 29098944-5773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29098944-5773>



SESCAP2025473930



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

do órgão contratante, na sociedade da empresa licitante, ainda que minoritária essa participação, veda a possibilidade da contratação dessa empresa. Entendendo que o art. 136, IV, do Dec. 1525/22 adotou uma restrição ampliativa da participação de servidores públicos do órgão licitante:

2. O adotado pelo Procurador Dr. Victor Saad Cortez, no sentido de que: a vedação do §1º, art. 9º, da Lei 14133/2021 recai sobre servidor público que tenha controle ou participação relevante na sociedade a ser contratada; e
3. O adotado pela Procuradora Dra. Ana Flávia Gonçalves de Oliveira Aquino, no sentido de que: o §1º, art. 9º, da Lei 14133/21 buscou afastar do certame e da execução do contrato todos os licitantes que tivessem alguma vinculação com alguém capaz de influenciar o resultado da licitação ou com atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização do ajuste;

Ante todo o exposto, percebe-se que este Procurador subscritor e a Procuradora Aíssa Karin Gehring adotam o posicionamento mais ampliativo de todos, no sentido de que a mera presença, ainda que minoritária, de servidor cotista em empresa licitante afasta a possibilidade de sua contratação, ao passo que o Procurador Victor Saad Cortez entende que a vedação recai sobre servidor que tenha o controle da sociedade ou participação relevante.

Por fim, a Procuradora Ana Flávia Gonçalves de Oliveira Aquino adota o entendimento mais restrito de todos, no sentido de que a vedação alcança apenas servidores que tivessem alguma vinculação com alguém capaz de influenciar o resultado da licitação ou com atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização do ajuste

Assim sendo, imprescindível a submissão do presente tema ao Colégio de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado, mormente diante do impacto extremamente relevante da matéria, vez que recai sobre centenas, quicá milhares, de servidores públicos do Estado de Mato



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 27/07/2025 - 19:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1N1R8



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIUR - 29/07/2025 às 16:08:30.
Documento Nº: 29098944-5773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29098944-5773>



SESCAP2025473930



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Grosso, bem como possui alto grau de relevância no que diz respeito à economicidade e competitividade das licitações públicas de todo o Estado.

4. **CONCLUSÃO**

Levando em consideração todo o exposto, de início, faz-se necessário a submissão do presente tema ao Colégio de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado, com fundamento no art. 5º, XXII, da LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 1º DE JULHO DE 2002.

Oportunamente, ressalta-se que este Procurador do Estado subscritor se filia ao posicionamento já adotado pela Procuradora do Estado, Dra. Aíssa Karin Gehring, tendo em vista o imposto no art. 136, IV, do Dec. 1525/22, bem como levando em consideração a realidade fática da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, que, indubitavelmente, apresenta proporções extremamente menores que a Administração Pública da União. **Assim sendo, opina-se pela procedência do recurso administrativo interposto pela empresa ORTHOS SAÚDE SOLUÇÕES MEDICAS LTDA (CNPJ 37.935.182/0001-00) às fls. 2105/2119 em desfavor da habilitação da empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS SA (CNPJ n. 13.66.864/0001-03).**

Repisa-se a existência de entendimentos contrários exarados nos pareceres nº 524/SGACI/2024 e nº 3521/SGAC/PGE/2023, emitidos respectivamente pelos Drs. Ana Flávia Gonçalves de Oliveira Aquino e Victor Saad Cortez.

Por fim, ressalta-se o grau de importância extremamente elevado da matéria ora versada no presente parecer consultivo, uma vez que tem o condão de repercutir na vida de centenas, quicá milhares, de servidores públicos estaduais, bem como na economicidade e competitividade das licitações de todo o Estado.



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 27/07/2025 - 19:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1N1R8



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIUR - 29/07/2025 às 16:08:30.
Documento Nº: 29098944-5773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29098944-5773>



SESCAP2025473930



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É o parecer que submeto à apreciação superior.

(assinado digitalmente)
MARCOS YURI DE ALCANTARA SABÓIA
PROCURADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO



Assinado digitalmente por Marcos Yuri de Alcantara Saboia - 27/07/2025 - 19:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1N1R8



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIJUR - 29/07/2025 às 16:08:30.
Documento Nº: 29098944-5773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29098944-5773>



SESCAP2025473930



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº SES-PRO-2024/42462 / SPA nº 2024-00001009

Interessado(s) Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES

Assunto(s) Edital Pregão

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **RECOMENDA-SE** a homologação do Parecer n. 1644 / ____ / SGAC/PGEMT, da lavra do(a) Procurador(a) do Estado Dr. (a) Marcos Yuri de Alcantara Saboia, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral do Estado, para análise e posterior submissão da matéria ao E. Colégio de Procuradores.

Cuiabá-MT, Segunda, 28 de julho de 2025.

Waldemar Pinheiro dos Santos
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos



Assinado digitalmente por Waldemar Pinheiro dos Santos - 28/07/2025 - 11:47
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: YNT03



SESCAP2025473930



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIJUR - 29/07/2025 às 16:08:30.
Documento Nº: 29098944-5773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29098944-5773>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo:	SES-PRO-2024/42462 – SPA 2024-00001009
Consulente:	Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES
Assunto:	Recurso administrativo - Pregão

DESPACHO

1- R.H.

2- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, o **PARECER JURÍDICO 1644/SGAC/PGEMT**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Yuri de Alcantara Saboia, recomendado pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos, Dr. Waldemar Pinheiro dos Santos, com a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO DE EMPRESA COM SÓCIOS QUOTISTAS QUE FIGURAM COMO AGENTES PÚBLICOS DO ÓRGÃO QUE PROMOVE O CERTAME. VEDAÇÃO DO § 1º DO ART. 9º DA LEI N. 14.133/21. DOCTRINA ESPECIALIZADA. POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSE. RECOMENDAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO E INABILITAÇÃO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO TEMA AO COLÉGIO DE PROCURADORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO.

3- Encaminhem-se os autos ao Egrégio Colégio de Procuradores, para conhecimento e manifestação do colegiado, com fulcro no inciso XXII do art. 5º da Lei Complementar nº 111/2002.

Cuiabá-MT, 28 de julho de 2025.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO



Assinado digitalmente por Francisco de Assis da Silva Lopes - 28/07/2025 - 14:32
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: ZJLKN



SESCAP2025473930



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIJUR - 29/07/2025 às 16:08:30.
Documento Nº: 29098944-5773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29098944-5773>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

CI nº 74/2025/GAB/PGE

Cuiabá, 29 de julho de 2025.

De: Gabinete do Procurador-Geral do Estado

Para: Secretária Executiva do Colégio

Prezado Senhora,

Por ordem do Procurador-Geral do Estado, Dr. Francisco de Assis da Silva Lopes, encaminho a Vossa Excelência o Processo **SES-PRO-2024/42462 – SPA 2024-00001009**, que trata de “*recurso administrativo - pregão*”, para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

DANIELE DE FATIMA JACINTO
Técnica da PGE
Gabinete do Procurador-Geral do Estado



Autenticado com senha por Daniele de Fátima Jacinto - 29/07/2025 - 09:12
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 20AF5



SESCAP2025473930



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIUR - 29/07/2025 às 16:08:30.
Documento Nº: 29098944-5773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29098944-5773>

SIGA



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COLÉGIO DE PROCURADORES – CPPGE
CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 050/ CPPGE/2025**

Certifico que o presente processo foi registrado no Livro de Registro-Geral do Colégio de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado, sob o número:

Processo nº 3.049/ CPPGE/2025 (SIGADOC SES-PRO-2024/42462)

Requerente: Secretaria de Estado de Saúde – SES

Requerido: Colégio de Procuradores da PGE/MT

Assunto: Vedação de participação/contratação de empresa de agente público.

Certifico, ainda, que por ordem do Presidente do Colégio de Procuradores em, Dr. Francisco de Assis da Silva Lopes, o processo em epígrafe foi distribuído ao Conselheiro **Dr. Davi Maia Castelo Branco Ferreira**, a quem os autos foram encaminhados.

Cuiabá, 31 de julho de 2025.

Ana Cláudia Garcia Fresqui
Secretária do CPPGE
Mat. 101352
Portaria Interna 017/GPGE/2023



Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

PROCESSO Nº: 3.049/CPGE/2025 (SIGADOC SES-PRO-2024/42462) e
3.050/CPGE/2025 (SIGADOC SES-PRO-2025/54062)

INTERESSADA: Secretaria de Estado de Saúde – SES-MT

ASSUNTO: Vedação à participação em licitação de empresa da qual figure como sócio servidor público vinculado ao órgão contratante, nos termos do art. 9º, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 136, IV, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

DATA: 04/08/2025

RELATOR: DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – EMPRESA CUJO SÓCIO É SERVIDOR DO ÓRGÃO LICITANTE – VEDAÇÃO LEGAL – CONFLITO DE INTERESSES – INABILITAÇÃO. Participação, em licitação ou contratação, de empresa que possua em seu quadro societário servidor público vinculado ao órgão promotor do certame. Aplicação do art. 9º, §1º, da Lei Federal 14.133/2021 e do art. 136, inciso IV, do Decreto Estadual 1.525/2022, que vedam tal situação por configurar potencial conflito de interesses. Doutrina especializada enfatiza que a proibição independe da função exercida pelo servidor ou de sua participação ser majoritária ou não. Jurisprudência recente confirma a ilegalidade da contratação de empresa nessas condições, ainda que não demonstrada influência direta do servidor no procedimento. **Recurso administrativo provido para inabilitar a empresa**, acompanhando pareceres que adotam a interpretação ampliativa dessas



Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

vedações, sem prejuízo de distinção de casos anteriores versando sobre hipóteses distintas ou sob regime jurídico pretérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise dos Processos nº 3.049/PPGE/2025 (SIGADOC SES-PRO-2024/42462) e nº 3.050/PPGE/2025 (SIGADOC SES-PRO-2025/54062), ambos oriundos da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, que dizem respeito à participação, em certame licitatório, de empresa cujo quadro societário inclui servidores públicos pertencentes ao próprio órgão contratante.

A controvérsia em foco foi objeto do Parecer nº 1644/SGAC/PGE/2025, de 27/07/2025, no qual se apontou possível impedimento legal à habilitação da referida empresa, ante o risco de conflito de interesses e violação das normas de regência.

Consoante consta dos autos, durante o Pregão Eletrônico em questão foi interposto recurso administrativo questionando a habilitação da empresa **SIMSAÚDE Serviços S/A**, ao argumento de que dois de seus sócios-cotistas seriam servidores efetivos lotados na Secretaria de Estado de Saúde (SES), órgão promotor do certame. A Pregoeira oficial da SES submeteu a matéria à consultoria jurídica, solicitando orientação acerca da (i) possibilidade de prosseguimento da contratação diante dessa situação e (ii) alcance das vedações legais incidentes.

A Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio da Subprocuradoria de Aquisições e Contratos (SGAC), exarou inicialmente parecer (Parecer nº 1644/2025) manifestando-se **pela procedência do recurso administrativo e consequente inabilitação da empresa**, fundado no art. 9º, §1º da Lei 14.133/2021 e no art. 136, IV do Decreto 1.525/2022.

Esse entendimento, exarado pelo Dr. Marcos Yuri De Alcântara Sabóia, alinha-se ao já adotado em caso similar pela Procuradora do Estado Dra. Aíssa Karin Gehring, no sentido de que **a mera presença de servidor público do órgão contratante no quadro societário de empresa licitante, ainda que com participação societária minoritária, constitui impedimento suficiente à contratação.**



Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

Ocorre que, no âmbito da PGE/MT, identificaram-se manifestações pretéritas com **entendimento divergente** sobre a matéria. Em parecer de 2023, o Procurador Dr. Victor Saad Cortez havia opinado que a vedação legal recairia apenas quando o servidor detivesse **controle ou participação societária relevante** na empresa contratada.

Já em Parecer nº 524/SGACI/2024, a Procuradora Dra. Ana Flávia Gonçalves de Oliveira Aquino interpretou o art. 9º, §1º da Lei 14.133/21 de forma mais restritiva, entendendo que a proibição buscou afastar do certame apenas licitantes vinculados a alguém **capaz de influenciar o resultado da licitação ou com atribuições na gestão/fiscalização do contrato**, à luz de precedente do TCU (Acórdão 2099/2022-Plenário) então citado.

Importa salientar que os pareceres mencionados de Dra. Ana Flávia e Dr. Victor Saad referiam-se a situações não totalmente coincidentes com a ora examinada. O parecer da Dra. Ana Flávia versou sobre contratação temporária de pessoal, em que se exigia verificar se o candidato (sócio de pessoa jurídica contratada pela SES) exercia função de gestão na empresa ou se havia cláusula contratual vedando vínculo de sócios com o órgão contratante – concluindo pela possibilidade de contratação do candidato desde que ausente tal gestão e vedação expressa.

Já o Dr. Victor Saad manifestou-se em 2023, ou seja, **antes da vigência plena do Decreto Estadual 1.525/2022**, e seu entendimento pautou-se na interpretação literal do art. 9º, §1º da Nova Lei de Licitações, sem considerar a regulamentação estadual superveniente que explicitou as declarações e impedimentos a serem observados nos certames.

Diante da disparidade de entendimentos internos e da relevância institucional da matéria – que pode impactar inúmeros servidores públicos do Estado que eventualmente figurem em sociedades empresariais fornecedoras do próprio Poder Público – foi determinada a submissão do tema ao Colégio de Procuradores do Estado, para deliberação e fixação de tese jurídica unificada. Este é, pois, o objeto do presente **voto**, que passa a analisar a questão controvertida à luz do arcabouço normativo vigente, da doutrina e jurisprudência pertinentes, e dos princípios que regem a administração pública.

É o relatório. Passa-se ao exame jurídico da matéria, nos termos suscitados.



Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A) Marco Normativo: Vedação Legal à Participação de Servidor do Órgão Contratante em Licitações

A controvérsia deve ser dirimida primordialmente à luz da **Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, bem como do **Decreto Estadual nº 1.525/2022**, que regulamenta a aplicação daquela no âmbito do Estado de Mato Grosso. Em especial, o art. 9º, §1º da Lei 14.133/21 estabelece de forma categórica que **“Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante”**.

Trata-se de vedação expressa e de ordem pública, que alcança qualquer agente público vinculado ao ente promotor do certame, impedindo-o de figurar, seja pessoalmente seja por interposta pessoa, no polo de licitante ou contratada.

No âmbito estadual, o **Decreto 1.525/2022** reforça essa diretriz. Seu art. 136, inciso IV, ao tratar dos documentos de habilitação, exige declaração do licitante de que não incorre em hipóteses de impedimento legal, abrangendo a inexistência de sócios ou dirigentes que sejam servidores do órgão contratante. Em outras palavras, **a normativa estadual adotou uma restrição ainda mais específica e ampliada quanto à participação de servidores do órgão licitante**, traduzindo no plano infralegal o comando geral da Lei 14.133/21. Assim, no certame em análise, o edital devidamente previu a exigência de declaração negativa nesse sentido, e a constatação de descumprimento configura causa de inabilitação imediata, por força do art. 136, IV, do Decreto.

Cabe ressaltar que tal impedimento legal visa resguardar os princípios da **impressoalidade, moralidade e isonomia** nas licitações. A presença de agente público do órgão contratante no lado do licitante traz, por si, **potencial conflito de interesses** evidente, motivo pelo qual a lei já presume seu impedimento, independentemente de análise casuística de vantagem ou influência indevida.

Conforme dispõe o próprio art. 9º, §1º, deve-se observar as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício do cargo ou após seu exercício, **nos termos da legislação específica** (remetendo à Lei nº 12.813/2013, que trata dos conflitos de interesses na



Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

administração federal, e leis estaduais correlatas). Em síntese, existe uma **determinação legal expressa proibitivo**, que integra as regras de ética pública e integridade nas contratações.

B) Conflito de Interesses e Alcance da Vedação – Doutrina de Marçal Justen Filho e Jurisprudência do TCU

A interpretação teleológica e sistemática do art. 9º, §1º da Lei 14.133/21 confirma a **amplitude da vedação**, dispensando indagações quanto ao grau de participação societária do servidor ou seu cargo/função no órgão. O renomado administrativista **Marçal Justen Filho**, em sua obra **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)**, elucida didaticamente os motivos e a extensão desse impedimento legal. Segundo o autor, a norma visa evitar qualquer hipótese de conflito entre o interesse público e o interesse privado do agente, **ainda que em perspectiva potencial**.

Justen Filho destaca que **a atuação de servidor do próprio órgão em licitações violaria a moralidade administrativa e comprometeria a seriedade da competição**, pois o **agente público participante teria incentivo para influenciar o certame ou moldar as condições da contratação em favor de si mesmo ou de terceiros a ele vinculados**.

Ademais, essa situação favoreceria o acesso a **informações privilegiadas** sobre o procedimento, ferindo a igualdade de condições entre os concorrentes. Tais riscos persistem **independentemente da posição hierárquica ou atribuições do servidor**: mesmo um agente sem função decisória ou não envolvido formalmente na licitação poderia, em tese, valer-se de sua posição interna para beneficiar seu empreendimento privado.

Por isso, assevera o doutrinador, **“o impedimento incide mesmo em relação ao agente que não detenha competências decisórias e ainda que a sua atuação não verse sobre licitações e contratações”**, assim como **“atinge até mesmo o servidor que esteja licenciado”**. Em suma, **nem a natureza do cargo exercido, nem o afastamento temporário do servidor, elidem a proibição** – o simples vínculo funcional com o órgão contratante já basta para configurá-la.

No que toca à participação “indireta” vedada pela lei, a doutrina e a própria PGE/MT têm entendido que **abrange precisamente a hipótese de o agente figurar como sócio de empresa licitante**. O Parecer nº 1644/2025 enfatiza que a proibição do art. 9º, §1º alcança a



Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

participação por meio de pessoa jurídica, **ainda que o servidor não atue pessoalmente no certame, mas sim por intermédio de sociedade da qual faça parte.**

Essa leitura é corroborada pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)** em diversos julgados. Já sob a égide da antiga Lei 8.666/1993, o TCU firmou entendimento de que **a existência de servidor do órgão licitante no quadro societário de empresa contratada configura infringência ao art. 9º, inciso III, da Lei 8.666**, equivalente funcional do art. 9º, §1º da nova lei. Nesse sentido, no *Acórdão 294/2007 – Plenário*, considerou-se fraude à licitação a contratação de empresa cujo sócio era médico servidor do Hospital contratante, salientando-se que **a Lei é expressa ao vedar a participação, direta ou indireta, de servidor do órgão contratante.** Igualmente, no *Acórdão 934/2011 – Plenário*, o TCU julgou ilegal a contratação de sociedade empresária cujo sócio-cotista era servidor da entidade contratante, por violação ao art. 9º, III, da Lei 8.666/93.

Com a superveniência da Lei 14.133/2021, esse entendimento permanece aplicável, agora reforçado pela redação clara do novo diploma. Registre-se que no *Informativo de Jurisprudência TCU nº 446/2022* (caso que originou o Acórdão 2099/2022-Plenário), discutiu-se a situação de servidor sócio de empresa contratada, e o Relator ponderou que a finalidade do antigo art. 9º da Lei 8.666 era **afastar do certame todos os licitantes com vínculo com alguém capaz de influenciar o resultado ou a gestão do contrato.**

Naquele caso específico, como o servidor em questão pertencia a unidade administrativa diversa do órgão licitante (embora dentro do mesmo Ministério), entendeu-se que não se configurava o impedimento legal, razão pela qual a representação foi julgada improcedente. **Essa decisão, porém, de forma alguma relativizou a vedação no âmbito do mesmo órgão ou entidade.**

Ao contrário, o TCU sinalizou que a nova Lei de Licitações veio tornar ainda mais clara a hipótese de conflito de interesses nas contratações públicas. Ou seja, **permanece incontroverso que, se o servidor integrasse o próprio órgão contratante, a proibição legal incidiria plenamente** – conclusão que agora é inescapável diante do texto do art. 9º, §1º da Lei 14.133/21 combinado com o art. 14, inc. IV da mesma lei (vedação de vínculo com dirigente ou agente atuante no contrato).

Corroborando a interpretação rigorosa, aponta-se ainda jurisprudência do **Poder**



Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

Judiciário em linha com o exposto. O Tribunal de Justiça do Paraná, ao aplicar a Nova Lei de Licitações, decidiu que **a vedação do art. 14, IV, da Lei 14.133/21 (que trata de vínculos de licitantes com agentes públicos) se aplica independentemente da função exercida ou do poder de influência do servidor**, pois se funda nos princípios da moralidade e isonomia.

Em caso de maio/2025, aquele Tribunal julgou indevida a participação de empresa pelo simples fato de uma das sócias ser servidora municipal, **ainda que esta não atuasse na comissão de licitação nem tivesse atribuição no certame**. Consignou-se expressamente que **“É vedada a participação em licitações de empresas cujo quadro societário inclua servidores públicos, independentemente da influência direta ou indireta desses servidores nas decisões relacionadas ao certame”** (TJ/PR, Apelação/Remessa Necessária nº 0004074-45.2023.8.16.0075, julgado em 16/05/2025).

Tal entendimento judicial reflete exatamente a orientação doutrinária de Marçal Justen Filho acima mencionada, de que **a natureza das funções do servidor é irrelevante para a incidência do impedimento**. Em síntese, seja na seara dos tribunais de contas, seja no Poder Judiciário, há sólida confirmação de que a participação de servidor do órgão contratante, diretamente ou via pessoa jurídica, fere a legislação e deve ser obstada.

C) Caso Concreto – Aplicação das Normas e Distinção de Pareceres Anteriores

Aplicando os parâmetros supra ao caso concreto da Secretaria de Saúde/MT, não há dúvida de que a empresa em questão – cujo quadro societário contém servidores ativos da SES – **incorre em impedimento objetivo** para contratar com a própria SES.

Trata-se exatamente da situação visada pela norma: agentes públicos do órgão licitante figurando, ainda que indiretamente, como interessados no contrato. Conforme apurado, dois médicos servidores da SES detêm quotas da empresa licitante (a participação societária, embora minoritária, é fato incontroverso).

Tal circunstância **viola frontalmente o art. 9º, §1º da Lei 14.133/21**, configurando situação de *conflito de interesses potencial* que compromete a lisura e a imparcialidade do certame. Não se está aqui a discutir a idoneidade pessoal dos envolvidos ou a efetiva ocorrência de favorecimento, mas sim a observância objetiva da regra legal que **presume o risco e veda peremptoriamente a situação, dispensando indagações subjetivas**.



Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

Como bem sintetizou o Parecer objeto da presente deliberação, “*o legislador considera existir conflito de interesses de modo que veda a participação, direta ou indiretamente, de agente público em licitações promovidas pelo órgão ou entidade a que pertença*”. É exatamente o caso ora analisado.

Nesse contexto, impõe-se confirmar a orientação adotada no Parecer nº 1644/2025 (Procurador Dr. Marcos Yuri Saboia) e no parecer previamente exarado pela Dra. Aíssa Karin Gehring, que convergem na tese de **impedimento amplo**. Conforme esses opinativos, **a mera existência de servidor do quadro do órgão contratante como sócio da empresa licitante, ainda que com quota minoritária, obsta a contratação**. Tal entendimento mostra-se alinhado com a literalidade do Decreto estadual 1.525/22, art. 136, IV, e com a exegese finalística da Lei 14.133/21, como exposto.

Por outro lado, faz-se pertinente diferenciar os **pareceres anteriores que chegaram a conclusão diversa**, evitando aparentes contradições no seio da PGE. Em primeiro lugar, o Parecer SGACI nº 524/2024 (Dra. Ana Flávia) dizia respeito a uma hipótese distinta – tratava-se de **contratação temporária de profissional de saúde (processo seletivo simplificado)**, em que se analisou se o candidato aprovado poderia assumir o cargo apesar de ser sócio de empresa prestadora de serviços médico-hospitalares contratada pela SES.

A abordagem, naquele contexto, centrou-se em verificar se o candidato não exercia poder de gerência na empresa e se o contrato daquela empresa com a SES continha cláusula proibitiva quanto a sócios serem servidores do órgão. Concluiu-se pela possibilidade de contratação do profissional, *desde que* ausentes tais fatores – ou seja, era uma análise casuística condicionada, num cenário de seleção de pessoal e sob a égide do regime jurídico anterior (Lei 8.666/93), uma vez que o caso se iniciou em 2024 e o Decreto 1.525/22 ainda estava em fase de implementação prática. Em suma, **a hipótese não equivalia a uma licitação de bens/serviços regida integralmente pela Nova Lei**, e mesmo assim a Procuradora recomendou cautela (checagem de cláusulas contratuais e exclusão de função de administrador) para evitar conflito de interesses.

No que concerne ao Parecer SGAC nº 3521/2023 (Dr. Victor Saad), este foi emitido em contexto no qual a interpretação ali adotada – de restringir a vedação do art. 9º, §1º somente a casos de *controle societário ou participação relevante* do servidor – **não prevalece diante da**



Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

nova regulamentação estadual. À época do parecer (meados de 2023), a aplicação da Lei 14.133 encontrava-se em período de transição, e parte da doutrina ainda discutia os contornos exatos do impedimento.

Todavia, o Estado de Mato Grosso ao editar o Decreto 1.525/22 deixou claro que qualquer participação de servidor do órgão licitante no capital de empresa participante do certame já configura impedimento. A própria evolução jurisprudencial – tanto administrativa quanto judicial – ao longo de 2024-2025 consolidou o entendimento mais protetivo à moralidade, conforme exposto no item anterior (vide julgados do Poder Judiciário em 2025, p. ex.). Portanto, ainda que respeitados os posicionamentos dos ilustres colegas em 2023/2024, tem-se que **tais pareceres versavam sobre situações e contextos normativos diversos, ou foram superados pela posterior uniformização normativa**, não se aplicando como precedentes vinculantes à presente controvérsia.

Ao contrário, prevalece na conjuntura atual o entendimento de que **a vedação legal independe de percentuais societários ou de aferição de influência funcional.** Basta a constatação objetiva do vínculo de servidor ativo do órgão nos quadros da empresa licitante para atrair o impedimento do art. 9º, §1º da Lei 14.133/21, configurando motivo de inabilitação no certame.

Tal posição confere primazia aos princípios da administração pública e evita riscos de favorecimentos ou perda de credibilidade dos procedimentos licitatórios – riscos estes que a lei presume e previne de forma enfática. Ademais, observa-se que solução diversa (permitir a contratação caso o servidor seja sócio “sem relevância” ou sem função na licitação) geraria enorme **insegurança jurídica**, pois demandaria analisar caso a caso o grau de influência, abrindo brechas para alegações difíceis de comprovar e para possíveis fraudes mediante figuração de “*laranjas*” ou participações societárias ocultas. Daí a opção legislativa por uma **regra objetiva e rígida**, que melhor resguarda a igualdade entre os licitantes e a confiança no resultado do certame.

Por fim, registre-se que a inabilitação da empresa **não configura medida desarrazoada nem sanção desproporcional**, mas simples cumprimento do dever legal. A empresa em questão, ao incluir servidores da SES em seu quadro societário e ainda assim participar de licitação na SES, assumiu o risco de sofrer o impedimento.



Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

O princípio da supremacia do interesse público e o dever de probidade impõem que, nessa colisão entre o interesse privado (da empresa em contratar) e o interesse público (na lisura e imparcialidade do certame), prevaleça este último. Portanto, a Administração nada mais faz do que aplicar fielmente a norma ao proteger a isonomia do procedimento, evitando futuros questionamentos de nulidade ou mesmo imputações de improbidade administrativa por violação a disposição expressa de lei.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, voto **no sentido de confirmar a procedência do recurso administrativo interposto no Pregão Eletrônico em exame, para declarar a inabilitação da empresa SIMSAÚDE Serviços S/A**, ou de qualquer outra que em situação análoga possua servidor(es) do órgão licitante em seu quadro societário.

Consolida-se, assim, o entendimento de que a participação de empresas integradas por agentes públicos vinculados ao órgão promotor da licitação **é vedada por força do art. 9º, §1º da Lei 14.133/2021 c/c art. 136, IV do Decreto Estadual 1.525/2022**, independentemente do percentual de participação ou da função por eles exercida no serviço público, dada a presunção legal de conflito de interesses e violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e competitividade.

Submeto o presente voto ao Colégio de Procuradores do Estado, reiterando a necessidade de se adotar uniformemente a interpretação **mais restritiva (ampliativa quanto ao alcance da vedação)**, tal como defendida nos pareceres do Dr Marcos Yuri de Alcântara Saboia e da Dra. Aíssa Karin Gehring, em detrimento das leituras diferenciadas emprestadas em casos pretéritos que não se compatibilizam com o regime legal vigente. Com a homologação deste entendimento pelo Egrégio Colégio, afastam-se dúvidas na aplicação da Nova Lei de Licitações no âmbito estadual, garantindo-se segurança jurídica e a prevalência do interesse público nas contratações.

É como voto, Sr. Presidente,



Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

Cuiabá/MT, 4 de agosto de 2025.

(Assinado Digitalmente)

DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA

RELATOR

Avenida República do Líbano, n. 2258, Bairro Jardim Monte Líbano, Cep 78.048-196- Cuiabá-MT.
Fone: (65) 3613-5900. CNPJ: 03.507.415/0003-06





Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COLÉGIO DE PROCURADORES
EMENTA DA DECISÃO Nº 48/CPPGE/2025

Processo nº3.049/CPPGE/2025 (SIGADOC SES-PRO-2024/42462)

Requerente: Secretaria de Estado de Saúde–SES

Requerido: Colégio de Procuradores da PGE/MT

Assunto: Vedação de participação/contratação de empresa de agente público

Relator: Dr. Davi Maia Castelo Branco Ferreira

Certifico constar na Ata nº 101CPPGE/2025 da 2ª Reunião Extraordinária, deste Colégio de Procuradores, realizada em 05 de agosto de 2025, e que foi realizada por videoconferência – ferramenta Meet Google, (endereço meet.google.com/wmk-cjfr-bjz) “Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores” a seguinte decisão:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – EMPRESA CUJO SÓCIO É SERVIDOR DO ÓRGÃO LICITANTE – VEDAÇÃO LEGAL – CONFLITO DE INTERESSES – INABILITAÇÃO. Participação, em licitação ou contratação, de empresa que possua em seu quadro societário servidor público vinculado ao órgão promotor do certame. Aplicação do art. 9º, §1º, da Lei Federal 14.133/2021 e do art. 136, inciso IV, do Decreto Estadual 1.525/2022, que vedam tal situação por configurar potencial conflito de interesses. Doutrina especializada enfatiza que a proibição independe da função exercida pelo servidor ou de sua participação ser majoritária ou não. Jurisprudência recente confirma a ilegalidade da contratação de empresa nessas condições, ainda que não demonstrada influência direta do servidor no procedimento. Recurso administrativo provido para inabilitar a empresa, acompanhando pareceres que adotam a interpretação ampliada dessas vedações, sem prejuízo de distinção de casos anteriores versando sobre hipóteses distintas ou sob regime jurídico pretérito.

“[...] CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, voto **no sentido de confirmar a procedência do recurso administrativo interposto no Pregão Eletrônico em exame, para declarar a inabilitação da empresa SIMSAÚDE Serviços S/A**, ou de qualquer outra que em situação análoga possua servidor(es) do órgão licitante em seu quadro societário.

Consolida-se, assim, o entendimento de que a participação de empresas integradas por agentes públicos vinculados ao órgão promotor da licitação **é vedada por força do art. 9º, §1º da Lei 14.133/2021 c/c art. 136, IV do Decreto Estadual 1.525/2022**, independentemente do percentual de participação ou da função por eles exercida no



PGEDIC202509291



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

serviço público, dada a presunção legal de conflito de interesses e violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e competitividade. Submeto o presente voto ao Colégio de Procuradores do Estado, reiterando a necessidade de se adotar uniformemente a interpretação **mais restritiva (ampliativa quanto ao alcance da vedação)**, tal como defendida nos pareceres do Dr Marcos Yuri de Alcântara Saboia e da Dra. Aíssa Karin Gehring, em detrimento das leituras diferenciadas emprestadas em casos pretéritos que não se compatibilizam com o regime legal vigente. Com a homologação deste entendimento pelo Egrégio Colégio, afastam-se dúvidas na aplicação da Nova Lei de Licitações no âmbito estadual, garantindo-se segurança jurídica e a prevalência do interesse público nas contratações. É como voto, Sr. Presidente”

Certifico que o voto apresentado pela Relator foi aprovado por maioria.

Certifico ainda, que a sessão foi conduzida pelo Presidente do Colégio de Procuradores Dr. Francisco de Assis da Silva Lopes e com a presença dos seguintes Conselheiros: Dr. Luís Otávio Trovo Marques de Souza; Dr. Wylerson Verano Aquino Sousa; Dr. Wilmer Cysne Prado e Vasconcelos Neto; Dr. Davi Maia Castelo Branco Ferreira; Dr. Leonardo Vieira de Souza; Dr. Alexandre Apolônio Callejas; Dra. Cristiane Sampaio Diogo; Dr. Felipe Tomaz Borges; Dr. Aníbal de Castro Passos Ramos; Dra. Gabriela Novis Neves Pereira Lima.

Cuiabá, 06 de agosto de 2025.

Ana Cláudia Garcia Fresqui
Secretária do CPPGE
Matrícula: 101352

Francisco de Assis da Silva Lopes
Procurador Geral do Estado e
Presidente do Colégio de Procuradores

